

PARECER nº 61409149.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407872.000075/2024-01

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a execução dos SERVIÇOS DE PERFIL DE DISSOLUÇÃO COMPARATIVO REFERENTE AO PRODUTO HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA 100MG

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento – COPED, subordinada a Diretoria Técnica Industrial, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada para a execução do **serviço de Perfil de Dissolução Comparativo referente ao produto Hemifumarato de Quetiapina 100mg**, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 25.798,65 (Vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407872.000075/2024-01 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

I - CI nº 117/2024 – COPED (id 57373755), justificando a necessidade do serviço;

II - Termo de Referência inicial (id 61192478);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 59356597);

IV - Proposta de menor preço (id 61367000);

V - Mapa de preços atende/não atende (id 59475316);

VI - Mapa de preços (id 59681165);

VII - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (destacando-se, contrato social id 61246268 e certidões de regularidade fiscal id 59673955 59673957 61271706 61271622 61271784);

VIII - Termo de Referência Final indicando o fornecedor selecionado (id 61271971);

IX - Check list (id 61166245);

X - Despacho 16 (id 61180125), análise das propostas e da documentação técnica de habilitação;

XI - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 61138305);

XII - Autorização pela autoridade competente (id 61138326);

XIII - CI nº 5/2025 da COPED (id 60978697) com a justificativa acerca da única cotação do

serviço;

XIV - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

*II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

(sem negrito no original)

Destaca-se que o parágrafo 3º do art 29 da Lei n.º 13.303/2016, autorizou que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art 29, acima, sejam alterados para refletir a variação dos custos:

"§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."

Aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme

registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

"Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);**

Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)"**

Desse modo, como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor, para o LAFEPE, em virtude da aplicação do §3º do art 29 da lei 13.303/2016, no presente caso, não pode ser superior a **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)** e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 59681165) está estimada no valor total **R\$ 25.798,65 (Vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)** valor constante da proposta de menor preço, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, *não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No presente caso, observa-se que conforme justificativa apresentada pela área demandante, trata-se de serviço pontual, que deverá ser executado por empresa qualificada, credenciada pela ANVISA (REBLAS Analítico), para finalidade de terceirização de análise. Os estudos de Perfil de Dissolução Comparativo são utilizados nos casos de **mudanças pós registros dos medicamentos, ou seja, otimização de formulação, ampliação do tamanho de lote, transferência de local de fabricação de medicamento, dentre outros**, conforme Justificativa (item 3) do termo de referência (id 61271971).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

*Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016**, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência da contratação (id 61271971) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 59356597), com retorno positivo para um quantitativo de três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas. Houve também consulta a banco de preços, que contudo verteu "sem resultados para a busca".

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 61180125).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e aprovado pela Diretoria Técnica Industrial (id 61138326), bem como, analisado e aprovado pela CPL, conforme check list id61166245)

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação da empresa PHARMACONTROL LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.497.482/0001-98, para a execução do serviço de estudos de perfil de dissolução comparativo referente ao produto hemifumarato de quetiapina 100mg, para o LAFEPE, no valor de **R\$ 25.798,65 (Vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407872.000075/2024-01, pela Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento - COPED, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 17/01/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61409149** e o código CRC **76357D11**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)
3183-1100